

Registro: 2020.0000233298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030333-08.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RODRIMAR DA SILVA ALMEIDA, é apelado BORTOLOTTO FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: RODRIMAR DA SILVA ALMEIDA APELADA: BORTOLOTTO FERRO AÇO LTDA INTERESSADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

COMARCA: OSASCO - 7ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão causada por perda do controle da direção em rodovia - Prova concludente acerca da culpa exclusiva da vítima - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 43.501 (Processo digital)

Ao relatório de fls. 451/452, acrescento que os autos foram redistribuídos a esta Câmara por prevenção, nos termos do acórdão de fls. 453/456.

É o relatório.

De início, ao contrário do que pretende fazer crer a apelada, o reclamo refutou os fundamentos da sentença, de modo que reúne condições de admissibilidade.

Observo que o apelo interposto contra a sentença proferida em processo conexo (fls. 17/20), fundado no mesmo acidente de trânsito narrado neste feito, não impugnou a culpa pelo advento do sinistro, restringindo-se a questionar o valor arbitrado a título de danos morais e o termo inicial dos encargos legais que recaíram sobre a verba indenizatória.



Neste processo, diferentemente, a culpa é objeto de discussão no recurso.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva ser indenizado em virtude do óbito dos pais e de duas sobrinhas em acidente de trânsito.

Da apreciação do conjunto probatório emergiu a culpa do genitor do apelante, que estava na condução do Renault Clio que colidiu contra o Scania da requerida, pela ocorrência do infortúnio.

No caso em tela, o boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, consignou que o Renault Clio conduzido pelo pai do autor tocou com as duas rodas do lado direito no solo e, em razão da pista ser estreita, com as margens deterioradas, sem acostamento e com desnível acentuado entre a pista e a faixa de domínio, perdeu o controle da direção e invadiu a pista contrária, sobrevindo colisão transversal com o veículo da ré, que trafegava no sentido oposto da rodovia.

O desenho esquemático constante no boletim de ocorrência ilustra com clareza a dinâmica do embate. (fls. 51)

Mais não fosse, o teor do boletim de ocorrência foi ratificado pelo depoimento de dois prepostos da requerida em juízo.

Outrossim, inexiste prova alguma de que o motorista da ré tenha realizado ultrapassagem indevida.



Nesse contexto, não há dúvida que o genitor do recorrente perdeu o controle da direção em rodovia e invadiu a pista oposta, colidindo transversalmente com as carretas da ré.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Em sentido diametralmente oposto ao defendido na inaugural, a judiciosa sentença copiada a fls. 17/20 diz respeito somente às partes ali mencionadas e, como bem destacado a fls. 156/157, a sorte daquela demanda defluiu, precipuamente, da ausência de produção de provas, o que neste não foi replicado.

Neste improfícuo ambiente, não obstante a ampla irresignação do demandante, fato é que os testemunhos dos condutores dos caminhões de propriedade da demandada, e que estariam no local dos fatos, é uníssono e seguro no sentido de que o condutor do veículo Clio teria perdido o controle do automóvel e, por tal motivo, invadido a pista contrária, atingindo aquele que deslocaria imediatamente à frente.

Ainda que tais depoimentos sejam analisados com redobrada cautela, porque tratavam-se de prepostos da ré, inexiste motivo a que seja solenemente desconsiderado o palatável e contundente informe de fls. 51, emanado pelo Polícia Rodoviária Federal, segundo o qual foram constatados vestígios na pista de que o condutor do veículo Clio teria tocado as duas rodas laterais direitas no solo - porque deteriorada a estreita a via e desprovida de acostamento - sobrevindo perda do controle e indesejável ingresso na pista contrária.

Veja-se, as testemunhas asseveraram que imprimiam



aos pesados veículos apenas 60 Km/h (e o que não se coaduna com ultrapassagem), não bastasse o fato de que a colisão ocorreu de forma transversal, numa curva - e não frontal, como narrado a fls. 01 e seguintes." (fls. 374/375)

Portanto, demonstrada a culpa exclusiva do condutor do Renault Clio pelo advento do sinistro, era de rigor o decreto de improcedência da ação, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR